



A ARQUITETURA DO SÉCULO XIX NO INTERIOR PAULISTA: HIGIENE E ESTÉTICA NAS DETERMINAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

**BORTOLUCCI, MARIA ANGELA P. C. S. (1); BENINCASA, VLADIMIR (2); MASCARO,
LUCIANA (3)**

1. EESC-USP. Departamento de Arquitetura e Urbanismo

Av. Trabalhador São-carlense, 400, São Carlos-SP, CEP 13560-970, tel: 16 3373-9281

mariacsb@sc.usp.br

2. EESC-USP. Departamento de Arquitetura e Urbanismo

Av. Trabalhador São-carlense, 400, São Carlos-SP, CEP 13560-970, tel: 16 3373-9281

vbenincasa@yahoo.com

3. EESC-USP. Departamento de Arquitetura e Urbanismo

Av. Trabalhador São-carlense, 400, São Carlos-SP, CEP 13560-970, tel: 16 3373-9281

mascaro@sc.usp.br

RESUMO

Trata da relação entre a arquitetura eclética, produzida no interior paulista entre a segunda metade do século XIX e o início do século XX, e as imposições das legislações municipais da época. Discute como a legislação de caráter sanitaria e embelezador influenciou os aspectos das edificações com repercussões fundamentais na paisagem das cidades surgidas no ciclo cafeeiro. Utiliza-se para alcançar este objetivo de um estudo de caso – uma cidade da região do centro do estado de São Paulo – a São Carlos no início do século XX. Desta forma, através de registros fotográficos constatam-se as mudanças efetivas e até mesmo radicais produzidas por tais leis. Evidencia-se também a estreita ligação da capital (São Paulo) com o interior na sintonia existente entre os códigos vigentes.

ABSTRACT

This article deals with the relation between the eclectic architecture, produced in a town from the state of São Paulo (or in towns) on the second half of the XIX century and on the first decades from the XX century. We analyze some of the impositions from municipal laws of the time. We discuss how such legislation that had a strong sanitarian and beautiful character, influenced inner and exterior aspects in

the urban buildings which had crucial backwash on the appearance of towns developed in the regions where coffee was grown. In our study we have observed a town named São Carlos, located in the central region in the state of São Paulo, on the beginning of the XX century. This way based on photographic registers and it is noticeable effective and even radical changes made because of such laws. The analysis also indicates the narrow relationship between the capital (São Paulo) and the other cities from the state with the tune that existed among the vigor legislations.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda as mudanças na paisagem urbana provocadas pela legislação de forte viés sanitaria e embelezador presente nos códigos de posturas das cidades ao final do Império e início da primeira República, que no caso de São Paulo coincide com o auge do ciclo cafeeiro. Tais códigos desencadearam profundas alterações na arquitetura paulista quando os núcleos urbanos foram atingidos por uma onda expansionista devido aos lucros advindos do plantio de café.

A arquitetura urbana e rural da região central do estado de São Paulo tem sido estudada no Departamento de Arquitetura e Urbanismo da EESC-USP desde a década de 1980. É desta época a realização do levantamento de fotografias antigas da cidade de São Carlos, do qual foram extraídas as imagens inseridas no presente artigo. É desta época também o levantamento métrico de muitas destas edificações remanescentes. Este material permitiu visualizar o quanto a legislação foi determinante nas mudanças ocorridas nos núcleos urbanos paulistas na passagem do Império para República.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO TERRITORIAL

A ocupação da região central do atual Estado de São Paulo iniciou-se no século XVIII, quando da descoberta de ouro e pedras preciosas em Goiás e Mato Grosso, que levou à abertura de novos caminhos para o sertão facilitando o transporte de cargas. Foram várias as tentativas de abertura de estradas em direção a Cuiabá, durante o século XVIII, porém o caminho que veio a ser conhecido como Picadão de Cuiabá, foi aberto somente no final do século, em 1799, a mando do governador D. Antonio Manoel de Mello. Atravessava as terras dos *Sertões de Araraquara*, denominação dada ao planalto ocidental paulista, região onde surgiu a cidade de São Carlos. A partir da abertura do Picadão, estabeleceu-se o trânsito por estas terras e o povoamento foi uma consequência natural. São Carlos foi, antes de existir de fato, um dos pousos ao longo desta estrada. Assim, nas margens do córrego do Gregório, surgiu a primeira aglomeração, embora as terras para instalação do núcleo urbano com a doação do patrimônio religioso se localizassem um pouco mais ao norte. A emancipação política aconteceu em 1857, quando se tornou freguesia com o nome de São Carlos do Pinhal, separando-se da vizinha cidade de São Bento de Araraquara. Oito anos depois se tornou vila (1865), e, em 1880, cidade.

O povoamento efetivo desse território ocorreu na primeira metade do século XIX, com a doação de sesmarias, fato também beneficiado pela decadência do ciclo do ouro na região de Minas Gerais. Algumas fazendas de criação de gado, cereais e cana-de-açúcar foram abertas se constituindo nas primeiras atividades econômicas de certo porte na região. Essa situação subsistiu até a introdução da lavoura cafeeira, por volta de 1840. “Juntamente com a produção cafeeira veio a riqueza favorecendo a implantação e o desenvolvimento do núcleo urbano, como era do interesse dos fazendeiros (...)” (BORTOLUCCI, 1991, p.10). Entretanto, foi com a ferrovia que a produção cafeeira pode se viabilizar de forma plena. A estrada de ferro chegou a São Carlos em 1884 e tornou mais rápido o escoamento da produção até o porto de Santos, barateando os custos de transporte. Possibilitou também a intensificação do fluxo migratório, ocorrendo um aumento significativo da população estrangeira nas últimas décadas do século XIX, além de concorrer para a disseminação de um novo modo de construir com a vinda de materiais mais sofisticados de construção, importados da Europa e Estados Unidos.

3. A FORMAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

O patrimônio da capela localizou-se à meia encosta de uma gleba doada em 1854, pela família Arruda Botelho, na parte norte da Sesmaria do Pinhal. O traçado do povoado seguia a tradicional e rigorosa

malha em xadrez, que caracterizou praticamente todas as cidades do período cafeeiro do interior de São Paulo: quadras de noventa por noventa metros, assentadas ao redor da capela. As ruas seguiram o sentido norte-sul e leste-oeste, talvez acompanhando o velho Picadão de Cuiabá, que acabou por ser incorporado ao traçado urbano da cidade.

As construções dos primeiros tempos (fig. 1 e 2) foram marcadamente influenciadas por uma arquitetura tradicional trazida dos locais de origem de seus moradores mais antigos, vindos de Minas e de outras regiões de São Paulo (Itu, Piracicaba, Porto Feliz, etc.). Essas primeiras edificações possuíam estrutura autônoma de madeira, com vedos em taipa de mão, sobre embasamento de pedra, cobertura em duas ou quatro águas, com telhas capa e canal e beiral estreito, paredes lisas e poucas aberturas, que definiam uma volumetria simples (BORTOLUCCI, 1991, p.25). Buscando uma incipiente estética urbana, as Câmaras Municipais tentavam manter um alinhamento das edificações em ruas o mais regulares possível. Na verdade, o poder municipal era tênue também na organização interna, como nos confirma Lemos, se referindo a esta questão:



Fig. 1. Arquitetura típica dos primeiros tempos.



Fig.2. Av. São Carlos com Rua Mal. Deodoro

...os governos não interferiam na organização interna das residências, cujas plantas, no entanto, eram extremamente semelhantes entre si, como se houvesse acordo tácito coletivo entre os moradores das cidades: todos habitando da mesma maneira, todos, pobres e ricos. Só variava a quantidade de cômodos. É claro que nunca houve pacto nesse sentido, mas observância óbvia e inevitável às regras das poucas técnicas construtivas vigentes e ao gregarismo medieval unindo as casa umas às outras, todas em lotes estreitos e profundos. Ar e luz somente pela frente e por trás (...) forçosamente todas as construções apresentavam uma zona central, embaixo da cumeeira, absolutamente escura e que sempre foi destinada às alcovas (LEMOS, 1999, p.13-5).

Esta era uma realidade que atingia as edificações de ricos e pobres, apenas as dimensões as diferiam; os materiais e as técnicas construtivas eram os mesmos, as mesmas precariedades sanitárias: pouca iluminação e ventilação interna, umidade, ausência de abastecimento de água etc. Essas edificações, no alinhamento da rua e encostadas umas às outras, dividindo uma mesma cumeeira compunham a monotonia da paisagem urbana são-carlense, que não diferia de outras cidades do interior paulista da mesma época. Essa situação perdurou até praticamente a penúltima década do século XIX, quando a aristocracia local, com os lucros do café, passou a financiar melhorias urbanas que ampliaram as condições de conforto, higiene e lazer da população. Entretanto, essas melhorias não atingiam nas mesmas condições todas as camadas da população o que levou, fatalmente, ao surgimento de inúmeras epidemias entre o final do século XIX e início do século XX, como as de varíola (1874, 1879, 1911) e as de febre amarela (1895 a 1898), que abalaram por diversas vezes o desenvolvimento. Esses transtornos geraram preocupação de autoridades e de elites paulistas, refletindo-se em medidas impostas pelos vários códigos de posturas da época, mesmo que nem sempre bem compreendidas por todos. O trecho seguinte se refere a Campinas, mas poderia ser aplicado a qualquer cidade paulista de então:

Era portanto a saúde considerada um problema de segurança social e devia ser tratada como tal. O comprometimento da força de trabalho tinha de ser evitado com o rigor que só o autoritarismo, a disciplina e a força repressora conferem. (...).

Em nome da salubridade, essa interferência disciplina a construção ainda em andamento ou o prédio já construído, em termos de espaço (tamanho da área, altura, ventilação, insolação, lotação etc), de arquitetura (material, revestimento de paredes e pisos) e técnicas (LAPA, 1996, p.190).

As idéias sanitaristas se estabeleceram em definitivo com a criação de um aparato de âmbito estadual, com a instalação, em 1892, do Serviço Sanitário do Estado de São Paulo, que gerenciava as seguintes unidades: Instituto Bacteriológico (1892), Laboratório de Análises Químicas (1892) e Bromatológicas,

Instituto Vacinogênico (1892), Serviço Geral de Desinfecção, Estatística Demógrafo-Sanitária (1892), Laboratório Farmacêutico do Estado, Hospitais de Isolamento, Lazaretos, Postos Quarentenários e Postos de Observação. A partir de então, são elaborados códigos sanitários estaduais, visando normatizar as imposições legais com relação à saúde pública. Tais códigos passaram a interferir diretamente no modo de vida das pessoas, quebrando hábitos e crenças que vinham desde os tempos coloniais. A casa republicana passa a ser regulada definitivamente em todos os seus aspectos, não apenas externamente, mas também sofrendo imposições reguladoras em seus aspectos internos. “A lei entrou dentro da casa, não ficando só nas veleidades estéticas dos frontispícios” (LEMOS, 1999, p.17).

4. OS PRIMEIROS CÓDIGOS DE POSTURAS EM SÃO CARLOS

Mesmo antes do advento da República, posturas higienistas já eram implantadas pelas Câmaras Municipais. No caso de São Carlos, a criação do município a oito de março de 1865 e a posse da Câmara a 14 de setembro do mesmo ano levaram os líderes políticos a implantar leis reguladoras das atividades urbanas e da ordem pública, para assegurar condições mínimas de conforto e afastar o perigo de epidemias. Na primeira reunião da Câmara se propôs a adoção provisória das posturas de Araraquara, de quem São Carlos acabara de se desmembrar, até a elaboração de um código próprio (Atas da Câmara, 1865-66; apud BORTOLUCCI, 1991). Em 27 de abril de 1866, a Assembléia Legislativa Provincial aprovou a proposta da Câmara Municipal de São Carlos, um código de oito capítulos, que refletiam as idéias vigentes e procuravam atender às necessidades da população que se urbanizava rapidamente. Da mesma forma que privilegiava as questões de higiene e de salubridade, impunha medidas de caráter meramente estético. Abominavam-se muros de taipa, telhado rabo de pato e águas de chuva na calçada. Era tempo de gradis de ferro e de platibandas com calhas. De modo geral todos os códigos de posturas paulistas de meados do século XIX abrangiam os mesmos aspectos, não diferindo muito, ficando alguma variação por conta de peculiaridades locais (ANDRADE, 1966, p. 172). Não interferiam no arranjo dos cômodos, a não ser na posição das latrinas (cuja precariedade exigia que ficassem longe das divisas e nunca dentro das casas) e das cozinhas (aos fundos das edificações, longe dos dormitórios, por causa de cheiros e fumaças). Dessa maneira as soluções construtivas eram espontâneas, fruto de condições culturais e sociais de proprietários e construtores.

São Carlos teve vários códigos e leis promulgados por diversos intendentes municipais, resultado da rapidez das transformações urbanas e da necessidade constante de aprofundar muitos assuntos abordados, ou não, em códigos anteriores. Também não foi raro passar da omissão à coerção, onde o desejo e o gosto individuais foram, com frequência, subordinados à imposição arbitrária do poder municipal. Os inspetores sanitários eram vistos como *soldados da saúde* (GAMBETA, 1988), com poder e autoridade capazes de constranger e reprimir os cidadãos que resistiam às determinações da lei.

Preocupação constante foi a altura das construções, que já aparece no código de 1866. Eram “18 palmos de altura, sendo térrea, e a de sobrado 36” (art.3). Em 1880 (art.9) e em 1902 (art.27), foram fixadas as alturas de 4.40 m nas casas térreas e 8.80 nos sobrados. No Código de 1929 (art.32), surgiu a exigência obrigatória de edifícios com “pelo menos dois pavimentos” em determinado trecho do centro da cidade. Em 1890, introduziu-se a possibilidade de recuo frontal de 4.40 m com fechamento do lote “murado ou gradeado” (art.3). Mas, em 1894, a Resolução nº 3, obrigou ao uso de portões de ferro, admitindo os de madeira apenas nos quintais. Em 1902, esta questão foi detalhada no art. 28, exigindo o ajardinamento do espaço compreendido entre o alinhamento e o prédio, garantindo assim uma paisagem mais agradável ao ambiente urbano.

Restrições à execução de telhados sempre existiram e até bem severas. Nos códigos mais antigos, a proibição era apenas para a execução de “construções de meia-água” nas frentes dos lotes e para cobertura de “capim ou sapé”. No Código de 1902, surgiram restrições também aos beirais, renunciando o seu fim. “As casas que tiverem de ser construídas deverão ser de platibandas ou de beiradas pouco salientes, com águas encanadas de modo a serem dirigidas por baixo do passeio” (art.50). A Lei nº 15, de 1917, foi além:

Todos os prédios a se construírem no alinhamento das ruas e praças deverão ter suas fachadas com platibandas e de acordo com a estética, a juízo da Repartição de Obras (art.8). Dentro de um ano, a contar

desta data todas as edificações deverão ter a beirada dos telhados protegida com calhas. A beirada dos telhados não poderá exceder de trinta centímetros (art.9).

O Código de 1929 proibiu “terminantemente as saliências desses beirais” (art.66). Por sorte, alguns proprietários resistiram a estas normas, conservando as construções no alinhamento e com os beirais, que podem ainda ser observados pela cidade, embora cada vez mais raros. Restrições à queda das águas de chuvas diretamente sobre as calçadas não surgiram no Código de 1902, assunto já tratado em 1893, no art. 14, parágrafo único: “É obrigatório a todo o proprietário de prédios que se construam ou se modifiquem nas ruas em que existam sarjetas, estabelecer encanamentos que conduzam as águas dos telhados até as ditas sarjetas, por baixo do passeio. Esta medida estende-se aos prédios já existentes”.

O próprio Código de 1902, estendeu-se nesta questão no art. 34: “Todos os edificios e habitações deverão ter canalização especial de condução das águas pluviais diretamente para as sarjetas das ruas, sendo proibido o escoamento das águas pelas calçadas ou passeios”.

As saliências nas frentes dos prédios foram alvos constantes de normas. Em 1880, no art. 8: “Ficam proibidas nas casas das praças e travessas das povoações do município, esteiras ou empanadas, bem como rótula nas portas e janelas abrindo para fora, escadas, cepas ou postes que de alguma forma embarquem o livre trânsito”.

Em 1886, 1890 e 1893 a abordagem deste tema foi semelhante, mas, em 1902, no art. 51, foi introduzida uma mudança que permitiu a tão difundida janela veneziana, que permitia a ventilação dos cômodos mesmo quando fechadas, abrindo para fora, mas com restrições à altura: “São proibidas as janelas, portas e meias portas que abram para o exterior das casas; as venezianas, os toldos e empanadas são igualmente proibidos em altura inferior a 2m e 10 centímetros”.

A regulamentação relativa ao calçamento dos passeios apareceu no Código de 1866, no art. 4: “As testadas dos prédios atualmente existentes, e dos que forem edificados, serão calçadas, devendo o calçamento ser no espaço de 10 palmos de largura, e com o respectivo nivelamento, de modo a que se evite o menor ressalto.”

No Código de 1866, o assunto ainda foi tratado de forma parecida, apenas exigindo “a largura de um metro e cinco centímetros” (art.8). Nos códigos subseqüentes, aumentaram-se as exigências, como no de 1902, que obrigava a “calçar o passeio das frentes”, com a largura de 1.75m e revestimento de “pedra laje, plástica ou cimento” (art.12). Em 1917, a Lei Municipal nº 215 determinou novas larguras, “três metros na rua São Carlos e dois e cinquenta centímetros nas demais ruas e praças”, e novo revestimento – “ladrilhos em xadrez de boa qualidade” (art.1). Outra lei municipal, a de nº 261, em 1926, repetiu as mesmas exigências; que foram reforçadas, mais uma vez, em 1929, apenas passando a denominar tais ladrilhos de “trottoir” (art.16).

As preocupações estéticas apareceram de forma dissimulada ao longo dos primeiros códigos. Uma das ocasiões em que isto ocorreu de maneira mais ostensiva, foi no art. 15 do código de 1880: “Para aformoseamento das ruas, praças e travessas das povoações do município a Câmara Municipal determinará, por editais o prazo nunca menor de três meses, dentro do qual os proprietários deverão fechar de muros ou paredes barreadas e caiadas, os terrenos que seguirem aos seus prédios.” Ou mesmo no Código de 1929, art. 41, parágrafo único: “A municipalidade não poderá opor-se à forma



Fig.3. Av. São Carlos. À direita, o Jardim Público



Fig.4. Av. São Carlos com Rua 7 de Setembro

ou arquitetura do edifício, uma vez que tenham sido observadas as disposições legais, salvo quando o conjunto não oferecer um dispositivo harmônico e satisfatório em relação à estética.”

A exigência de pintura das construções de início prevaleceu a estética sobre a higiene. No art. 5, do Código de 1866, a imposição era de que: “Todos os proprietários serão obrigados a caiar, ou mandar caiar suas casas, e muros, dentro de um prazo razoável, que será marcado pela Câmara”. Em 1880, evidenciava-se a ênfase na aparência, obrigando “a conservarem decentemente caiadas as frentes de seus prédios e muros” (art.13). Somente em 1929, este assunto mereceu enfoque diferente, percebido pela sua introdução no capítulo de “Higiene das Habitações”, que resultou na ampliação clara dos objetivos de até então: “Todos os prédios dentro da cidade ou povoações do município serão caiados anualmente e deverão ser pintados de 2 em 2 anos, tanto no interior como no exterior, salvo as determinações especiais impostas pelas autoridades sanitárias” (art.243).

A preocupação com as precárias condições sanitárias das edificações é percebida de forma mais contundente a partir do Código de 1880, art. 20: “É proibido fazer-se latrinas, possilgas ou estrebarias nas proximidades das fontes, ou rios de uso público ou particular (...)”. No Código de 1893 a abordagem foi superficial: “É proibido construir ou reconstruir latrinas, a não serem afastadas, pelo menos, quatro metros dos fechos divisórios (art.15)”. Foi no ano de 1896 que surgiram importantes regulamentações, como a Lei nº 19, que ordenou “a reforma das latrinas encontradas em mau estado de construção e conservação” (art.2), e a Lei nº 20, que impôs aos “proprietários de quintais pêlos quais atravessam os córregos que servem esta cidade e que tiverem latrinas construídas sobre os mesmos, ficam obrigados a removê-las para fossas cavadas em lugares sólidos...” (art.1).

Maior repercussão teve a Lei nº 27, do mesmo ano de 1896, promulgada pelo intendente municipal e médico Philippe Ladeia de Faria, que regulamentou “as construções de prédios” e impôs medidas mais abrangentes à questão da higiene das habitações, exigindo, pela primeira vez, a “aprovação de planta pelo Poder Executivo Municipal” (art.1). Entre outros pontos, a lei abordava a preparação dos “terrenos destinados a habitações para favorecer o escoamento das águas dos pátios e quintais” (art.2); a separação dos prédios, uns dos outros, “ao menos por uma das faces laterais” (art.3); o emprego de materiais de construção “sólidos, resistentes, secos e refratários à umidade”, com “as paredes externas de trinta centímetros, pelo menos, de espessura” e as internas “impermeáveis, sendo (...) proibidas as divisões ou subdivisões de madeira” (art.4); a execução de uma calçada, “em torno das habitações”, de “substância impermeável”, com “largura de sessenta centímetros, pelo menos” (art.5); que “o solo das habitações” fosse “assoalhado, ladrilhado ou cimentado, sendo previamente retirada toda a matéria orgânica nele contida”, com o assoalho “separado cinquenta centímetros do chão pelo menos” e com o ladrilho ou cimentado “aplicado sobre o aterro cujo nível seja sempre superior ao do solo externo” (art.6); a abertura para o exterior, “sempre que possível”, em todos os compartimentos “de modo a receberem luz direta e ar abundante” (art.7); que as cozinhas fossem afastadas dos dormitórios, com as paredes “revestidas de camada impermeável até a altura de um metro, pelo menos” e as chaminés dos fogões excedendo 1,50 m aos telhados (art.6); que as águas servidas fossem “depositadas em vasos impermeáveis a fim de serem removidas pelas carroças da limpeza pública” (art.9); e, finalmente, que seriam tolerados os poços ou cisternas “enquanto não houver canalizações de água potável”, desde que não utilizando de “materiais putrescíveis” e “devendo as águas serem protegidas contra a ação dos agentes exteriores” (art.10). Foram colocações que evidenciaram o interesse em conseguir a melhoria da salubridade da vida urbana, através da boa qualidade das construções. Pode-se dizer que a Lei nº 27 produziu resultados que puderam ser revistos nos códigos posteriores, como foi o caso, logo depois, do Código de 1902.

O Código de 1902 também foi promulgado durante a intendência municipal de um médico, o dr. Rodolpho Gastão Fernandes de Sá. Por esta razão, ou porque os tempos eram outros (o Código Sanitário Estadual já havia sido promulgado em 1894), o aspecto sanitário mereceu consideração especial, chegando à introdução de um título dedicado inteiramente à “higiene em geral”. Foram incorporados todos os itens já abordados na Lei nº 27. As novidades foram os artigos relativos aos serviços de água e esgoto, que a este tempo já estavam concluídos - abastecimento d'água em 1899 e rede de esgotos em 1900 (POVINELLI; MARINO, 1968, p. 31-33): “As construções onde houver rede de água e esgotos só serão habitáveis depois das respectivas instalações (art.35). São permitidas as

fossas fixas nos lugares em que não passar a rede de esgotos. Estas deverão ser afastadas dos fechos divisórios 4 metros pelo menos e se conservarão limpas e desinfectadas” (art.55).

A intenção de erradicar qualquer possibilidade de novas epidemias transparece claramente no art. 75 desse código: “As habitações devem ser conservadas em boas condições de asseio e higiene e aquelas que não se conservarem em tais condições serão interditas”.

Um aspecto dos primeiros códigos que apresentou diversidade de enfoque foram as aberturas de portas e janelas. No Código de 1866, o interesse foi o de evitar aberturas para o vizinho. O Código de 1893 aprofundou-se, exigindo dimensões mínimas para as aberturas: “As portas e janelas das casas (...), terão as seguintes dimensões mínimas: as portas dois metros e sessenta centímetros de altura por um metro e dez centímetros de largura e as janelas um metro e sessenta centímetros de altura por um metro e dez centímetros de largura” (art.3). No ano de 1902, os artigos que abordaram este assunto se dividiram entre razões de estética e de higiene, mesmo que de forma tímida:

As janelas das casas, que se construírem ou reconstruírem, terão no mínimo 2 metros de altura e 1 metro e 10 centímetros de largura, e as portas terão pelo menos a mesma largura das janelas, e a altura medida da cumeeira ao solo, salvo as das casas de arquitetura especial (art.30).

Todos os compartimentos deverão ter, sempre que for possível, abertura para o exterior, dando para a rua, pátio ou jardim, de modo a receberem luz direta e ar abundante (art.32).

A Lei nº 215, de 1917, no art. 2, praticamente repetiu o art. 32 de 1902, exceto pela retirada do trecho “sempre que for possível”, o que contribuiu para aperfeiçoá-lo. Foi no Código de 1929 que se tratou de forma exaustiva o assunto, ainda sob a mesma ótica do Código de 1902 (higiene e estética), mas, desta vez, privilegiando a higiene:

As aberturas, das fachadas, portas, janelas, olho de boi, etc., guardarão a simetria, convenientes e devidas proporções arquitetônicas, satisfazendo sempre a condição de ar e luz ao prédio (art.58).

As janelas das casas (...) no alinhamento das ruas terão no mínimo 1.80 metros de altura e 0.90 cms. de largura, sendo janela simples, podendo a largura ser menor sendo janelas combinadas (duplas ou triplas), devendo o peitoril ficar a um metro pelo menos do assoalho e as portas terão a mesma altura das janelas e altura medida da largura média da janela ao solo, salvo as das casas de arquitetura especial. As janelas interiores terão 1,50 m pelo menos de altura, por 60 cms. de largura. Todas as portas e janelas guardarão simetria com as outras do mesmo edifício. As portas internas poderão ser de menor altura conforme o estilo da casa (art.59).

Em todos os prédios que forem construídos ou reconstruídos, destinados a habitação, serão observadas rigorosamente as prescrições higiênicas, e, além das regras gerais (...), guardar-se-ão as disposições seguintes: 1º - Todos os compartimentos ou cômodos receberão ar e luz, diretamente, sendo para o exterior e áreas descobertas no centro, em torno e nos fundos; 2º - Os pátios e áreas destinadas a dar ar e luz aos quartos de habitação terão em cada face, no mínimo, dois metros; 3º - As áreas destinadas a ventilar vestibulos, corredores, quarto de banho e cozinha terão de seis a nove metros quadrados e a largura mínima de um metro e oitenta centímetros. Serão permitidas, excepcionalmente, áreas menores nunca inferiores a 4 ms. quadrados quando servirem como chaminés para ventilação de privadas e outros cômodos; 4º - Todas as áreas e pátios mencionados terão calçamento impermeável de ladrilho ou cimento disposto de modo a permitir o completo escoamento das águas; 5º - As dimensões dos aposentos deverão obedecer ao (...) Código Sanitário do Estado; 6º - Os forros das salas e aposentos deverão permitir a renovação do ar por meio de aeríferos de 3 a 5 cms., salvo nos prédios em que os diversos aposentos forem dotados de capacidade, e a disposição das portas, janelas, divisões e arcos favoreçam a circulação do ar, ficando todas as edificações sujeitas às prescrições contidas no Código Sanitário do Estado e às suas penalidades (art.84).

Muitos foram os aspectos tratados de forma inédita, ou com enfoque diverso, no Código de 1929. Por exemplo, pela primeira vez os alicerces foram detalhados, no art. 40, com dimensões mínimas e especificação do material (“pedra ou material adequado”) e técnica (“... assente com argamassa de cimento e cal”). Para os pisos, exigiu-se altura mínima de 0,50m em relação ao solo, assentamento de vigotas sobre concreto, no caso de assoalhos (art.51). Não esquecendo de garantir a “conveniente ventilação” dos porões (art.54) que, se habitáveis (2,50m de altura) tinham que estar de acordo com o art. 55, em boas condições de uso, e com o “conveniente arejamento e iluminação”, através de “aberturas munidas de placas metálicas”. A altura de piso a teto também foi normalizada, no art. 57: “A altura mínima dos pés direitos será de 3,50m para as casas de um só pavimento e 3,00m para os andares superiores”. Neste art., o parágrafo único foi dedicado à altura mínima dos telhados, de 2,50m. “Cobertas e telhados” mereceram outros três artigos, especificando vários detalhes, entre eles, o

sistema estrutural, onde o “rabo de pato” foi “expressamente proibido, salvo nos lugares em que não seja visto das ruas e que não prejudique a ventilação interna dos prédios” (art.74), e o material da cobertura - “telhas de barro ou ardósia, sendo permitidas, mediante licença as de cobre moldurado ou liso, de zinco moldurado ou liso e outras, e de vidro em terraços” (art.75).

As paredes foram abordadas em seis artigos, no tocante às espessuras mínimas (art. 66 e 69), e quanto ao revestimento - “argamassa de cal e areia, não podendo ser feitas com argila ou saibro” (art.72). Corredores e escadas deveriam “ser sempre espaçosos, bem arejados e iluminados por meio de janelas e clarabóias (...), com largura mínima de 1 m e 20 centímetros...”, e os corredores, com mais de dez metros deveriam receber “luz direta de algum pátio ou área” (art.82). Já “as escadas internas de comunicação terão a largura mínima de 80 cms, serão de fácil declive e não terão lanços de mais de 15 degraus de 18 cms de altura e 30 de largura, descontinuados em patamares de repouso” (art.83).

Percebe-se, neste código, maior empenho em garantir boas condições de conforto e higiene, com a introdução de normas rígidas em relação a iluminação, ventilação e insolação dos ambientes. Foram mudanças decorrentes não só das necessidades impostas pelo crescimento local, mas também pela influência de Leis como o Código Sanitário Estadual. Esses aspectos são evidentes ao longo de todo o Código, mas principalmente nos artigos transcritos a seguir:

Em todos os prédios serão (...) instaladas as privadas que forem necessárias, a juízo dos proprietários, e em posição tal que possa ser feita a ligação à rede, (...) todas ligadas à rede geral de esgotos da cidade. Não serão permitidas privadas perto dos passeios das ruas (art.80).

Em tudo quanto disser respeito ao serviço de canalização de água, instalação de privadas e expedição de águas servidas, observar-se-á o (...) Código Sanitário do Estado (art.81).

Nenhum prédio construído (...) em local, servido por água canalizada e rede esgotos, poderá ser habitado senão depois de dotado desses melhoramentos e provido de banheiro e privada (art.245).

(...) A orientação dos prédios poderá ser tal que assegure, na pior época do ano, uma insolação mínima de uma hora aos aposentos destinados à habitação (art.150 da Lei Estadual 1956) (art.45).

Sendo feito o exame do prédio concluído e verificando-se a infração da licença e das disposições deste artigo, serão o proprietário e o construtor multados em 50\$000 cada um, e (...) ordenará a demolição das obras já feitas em prejuízo da salubridade do prédio quando (...) não tenha obedecido às disposições do Código Sanitário do Estado (...) (art.40).

A Prefeitura regulamentará todas as disposições referentes a construções, pondo-as de acordo com o Código Sanitário do Estado e com os estilos modernos (art.94).

5. A AÇÃO DO CÓDIGO SANITÁRIO ESTADUAL

O Código Sanitário Estadual, promulgado pelo Dec. nº 233 de dois de março de 1894, foi modificado pelo Dec. nº 2918 de 9/4/1918 (ANDRADE, 1966, p. 315). Este novo Código, além de outras leis estaduais, refletiram nos códigos municipais, que incorporaram parte de suas determinações. Um testemunho disso foi a publicação de “Dois Anos de Trabalho da Nova Delegacia de Saúde de São Carlos e seus Resultados”, um relatório escrito, em 1920, pelo Dr. Álvaro Sanches, médico e delegado de saúde de São Carlos, que demonstrou grande empenho na melhoria das condições de habitabilidade das construções e forte determinação em fazer com que fossem cumpridas as normas do Código Sanitário Estadual de 1918. Segundo Sanches, dos 2.740 prédios que compunham então a cidade, 2226 não estavam de acordo com as normas de higiene, com assoalho “assentado diretamente sobre o solo, piso revestido de tijolos ou sem revestimento algum, dormitório sem ar e luz direta, cômodos com insuficiente cubagem ou pequeno coeficiente de ar e luz, cozinha, copa, despensa, banheiro e latrina sem os melhoramentos exigidos pelo Código Sanitário” (SANCHES, 1920, p.12). Todos esses prédios foram construídos antes de 1902. A aplicação adequada da lei, para Sanches, determinaria um futuro promissor a São Carlos, livre das “casinholas” insalubres. No entanto, ressaltou:

Não contém essa Lei muitas das disposições que traz o Código Sanitário do Estado (...). Não exige igualmente a construção de cozinha, banheiro, latrina, copa e despensa nas condições estabelecidas no regulamento estadual (SANCHES, 1920, p.14).

As reformas exigidas pela Delegacia de Saúde não transcorreram sem problemas. Com a instalação da Delegacia, a 1º de maio de 1918, houve forte preocupação, entre outras, em relação aos prédios de aluguel, no tocante à exigência do art. 399 do Código Sanitário, em que estes, quando desocupados,

deveriam ser desinfetados e visitados pela Delegacia, recebendo seus proprietários, conforme a situação, intimação para reformas. Os proprietários alegavam dificuldades, como a crise causada pela Guerra Mundial, os prejuízos na lavoura com a terrível geada de 1918, a alta dos preços, a falta de mão-de-obra e o aumento de impostos, mesmo reconhecendo que as medidas eram “brilhantes e progressistas”. A grita geral foi em vão. Até 31 de julho de 1916, as 155 intimações resultaram em 62 prédios melhorados, 17 reformados e 18 interditados. Em 1920, em consequência das intimações, já haviam sido “melhorados 193 prédios, reformados 216 e reconstruídos 14” (SANCHES, 1920, p.52).

O Dr. Álvaro Sanches relatou as vantagens dos proprietários com as reformas das construções, com o intuito de estimular uma colaboração mais espontânea por parte dos mesmos, declarando que “nenhum proprietário se arrependeu de ter mandado reformar a sua casa. Graças aos melhoramentos feitos, viam eles as casas beneficiadas e cobiçadas por todos, o que lhes proporcionava ensejo de aumentar o respectivo aluguel (...)” (SANCHES, 1920, p.52). Ao mesmo tempo, outro sério problema afligia a população - a falta de moradias. Daí a preocupação muito oportuna desse mesmo delegado de incentivar a recuperação rápida destes imóveis, evitando uma interdição prolongada (das 798 intimações feitas até 30 de setembro de 1919, apenas 51 prédios continuavam interditos em 1920) (SANCHES, 1920, p.83). O problema da falta de habitação perpassa os códigos, em todos existem referências à concessão de terrenos para a construção de moradias próprias. No Código de 1866, estipulou-se um ano de prazo para a construção (art.9), o que estimulou o povoamento da área central, mas, ao se agravar a escassez de moradias, foi preciso recorrer a outros tipos de lei e de vantagens. A partir dos anos de 1910, incentivou-se a construção de casas de aluguel (diferentemente das leis anteriores), ao mesmo tempo em que se exigiam cuidados com a estética e a higiene. Na Lei nº 191, de 1912, “as pessoas ou empresas que durante os anos de 1912 e 1913, construírem, nesta cidade, dez casas de morada no mínimo (...) fixado pela Lei Municipal nº 190 ficarão isentas, pelo prazo de cinco anos, do pagamento dos impostos predial e sobre casas de aluguel referentes aos mesmos prédios. Só gozarão dos favores da presente lei as casas (...) que satisfizerem as condições de solidez, higiene e estética exigidas pela Prefeitura Municipal”.

O prefeito Camargo Salles promulgou duas importantes leis. A de nº 217, de 1917, estimulava construções requintadas através da criação de prêmios (isenção de impostos e ligação gratuita à rede de água e esgotos) para as melhores do ano, analisadas “não pelo valor do prédio, mas pela qualidade da construção, levando-se em consideração, principalmente a sua estética”. A de nº 225, de 1919, incentivava a construção das casas de aluguel, isentando de impostos por 20 anos, quem erguesse 5 ou mais casas, perdendo a isenção aquele que aumentasse o aluguel acima de 30 mil réis mensais. No final da década de 30, surgiram outras leis de incentivo a construção de “casas operárias”, com “favores fiscais”. Uma foi a Lei nº 462, de 1938, e a outra, repetindo o mesmo teor, a Lei nº 492, de 1939. Apesar da falta de moradias, não houve a proliferação de cortiços, a exemplo de centros maiores. Em São Carlos, o assunto foi regulamentado no Código de 1902 (art.42) e no de 1929 (art.86), muito mais por mera repetição do Código Sanitário de 1918 (LEMOS, 1985, p.62), do que por consequência de conjuntura local. Um outro aspecto das repercussões do Código Sanitário de 1918: a imposição da aprovação de plantas. Em São Carlos, a primeira norma apareceu em 1896, na Lei nº 27, art. 1, incorporada ao Código de 1902 (art.23) e exigindo para as construções, a “apresentação de planta e esclarecimentos necessários”. A partir de 1918, a Delegacia de Saúde, impôs o cumprimento do Código Sanitário:

Em conformidade com os artigos 342 e 343 e respectivos parágrafos do Código Sanitário, dirigimos aos srs. Prefeitos Municipais uma circular solicitando a remessa de um exemplar de cada planta de construção ou reconstrução de prédio submetida à aprovação dos mesmos. Dessa maneira, temos dado parecer sobre as plantas que nos enviam as Prefeituras das localidades da zona, pedindo o cumprimento das disposições da lei sanitária (7: p.79).

No Código de 1929, este assunto foi abordado no art. 31, onde era exigida, para qualquer obra de construção, reconstrução ou reparos, juntamente com o requerimento de licença, a apresentação de: planta do terreno, dos pavimentos, elevação das fachadas principais, seções longitudinais e transversais, e memorial descritivo.

6. CONCLUSÃO

As medidas reguladoras se por um lado foram extremamente impositivas, aspecto minuciosamente tratado neste artigo, por outro se deve ressaltar que deram a São Carlos do início do século XX uma paisagem harmônica, com equilíbrio de volumes e em consonância com o sítio, além de tornar o espaço urbano mais salubre. A escala próxima do ser humano e a homogeneidade das construções criaram um cenário agradável, acolhedor, principalmente se comparada à São Carlos de hoje, com a flexibilidade e permissividade das normas municipais mais recentes vinculadas a outros interesses das classes dominantes.

Se os cuidados com a implementação das redes de água e esgoto estão sempre na pauta do dia, outros problemas, que também deveriam ser compreendidos como aspectos de importância fundamental de saúde pública, e já o são em outros países, e o foram no Brasil naquele momento, como a estética urbana, poluição sonora, poluição visual, entre outros, ou seja, tudo o que contribui para a valorização de um ambiente urbano mais saudável aos seus moradores, têm sido ultimamente relegados.

7. REFERÊNCIAS

- ANDRADE, F. de P. D. de (1966). “Subsídios para o estudo da influência da legislação e na ordenação e na arquitetura das cidades brasileiras”. São Paulo: EPUSP (tese de cátedra).
- BORTOLUCCI, M. A. P. C. S (1991). “Moradias Urbanas Construídas em São Carlos no Período Cafeeiro”. São Paulo: FAU-USP (tese de doutorado).
- CASTRO, F (1917). “Almanach - Album da São Carlos - 1316-1917”. São Carlos: Typographia Artística.
- GAMBETA, W. R. “Soldados da Saúde: A Formação dos Serviços de Saúde Pública em São Paulo (1889-1918)”. São Paulo: FFLCH-USP, 2 vol. (dissertação de mestrado).
- LAPA, J. R. A. (1996). “A Cidade. Os Cantos e os Antros”. São Paulo: Edusp.
- LEMOS, C. A. C. (1985). “Alvenaria burguesa”. São Paulo: Nobel.
- LEMOS, C. A. C. (1999). “A República Ensina a Morar (Melhor)”. São Paulo: Hucitec.
- NEVES, A. P. das (1984). “São Carlos na Esteira do Tempo: álbum comemorativo do centenário da ferrovia - 1884- 1984”. Desenhos de Júlio Bruno. São Carlos, s.n.t.
- POVINELLI, J. & MARINO, L. (1968). “Contribuição ao estudo dos serviços públicos em São Carlos: abastecimento de água e esgotos sanitários”. São Carlos, s.c.p. (Concurso Monografias de São Carlos).
- SANCHES, A. (1920). “Dois Anos de Trabalho da Nova Delegacia de Saúde de São Carlos”. São Paulo, Weiszflog Irmãos.
- TELLAROLLI Jr. R. (1993). “Poder e Saúde: a República, a Febre Amarela e a Formação dos Serviços Sanitários do Estado de São Paulo”. Campinas: FCM-UNICAMP, 2 vol. (tese de doutorado).

LEIS, CÓDIGOS ETC

- SÃO CARLOS (1965/1966). “Actas da Câmara Municipal de São Carlos”. São Carlos: Livro 1.
- SÃO CARLOS. Câmara Municipal. Código de Posturas. São Carlos, 1866, 1880, 1886, 1893, 1890, 1902, 1929.
- SÃO CARLOS. Câmara Municipal. Leis nº 19, nº 20 e nº 27 de 1896. Lei nº 191 de 1912. Lei nº 215 e 217 de 1917. Lei nº 225, 1919. Lei nº 261 e nº 265 de 1926.
- SÃO CARLOS. Câmara Municipal. Resolução nº 3. São Carlos, 1894.
- SÃO CARLOS. Prefeitura Municipal. Ato nº 462, de 1938. Ato nº 492, de 1939.